

Publicações Administrativas

Atos Regulamentares Comissão Executiva

ATO DA COMISSÃO EXECUTIVA Nº 2820/2019

Regulamenta o ressarcimento de custos com transporte realizado em veículo próprio, previsto nos arts. 14 a 17 da Resolução nº 15, de 12 de novembro de 2019.

Art. 1º Regulamenta a indenização de custos com transporte realizado em veículo próprio de deputado ou servidor para a cobertura de despesas relacionadas à atividade parlamentar.

§ 1º Os valores indenizados na forma deste Ato fazem parte da Verba de Ressarcimento dos deputados estaduais e devem respeitar o limite estabelecido no art. 17 da Resolução nº 15, de 12 de novembro de 2019.

§ 2º Considera-se atividade parlamentar qualquer atividade realizada por deputado ou assessor para assuntos de interesse municipal, estadual ou nacional, tais como:

- I – acompanhamento ou fiscalização de obras públicas em andamento;
- II – participação em audiências ou eventos políticos ou técnicos;
- III – visita a lideranças públicas e políticas;
- IV – acompanhamento de processos judiciais ou administrativos de interesse público;
- V – visita à comunidade para prestação de contas ou oitiva das reivindicações;
- VI – visita a festividades e eventos municipais;
- VII – deslocamento para prestação de homenagens ou participação em acontecimentos de regozijo ou pesarosos;
- VIII – acompanhamento e fiscalização da estrutura ou de serviços prestados em prédios ou espaços públicos;
- IX – deslocamento realizado para atuação nos processos legislativos ou administrativos da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná.
- X – visita a empresas ou instituições privadas que tenham relevância para o interesse público.
- XI – participação em sessões do Congresso Nacional e audiências em órgãos públicos federais.

Art. 2º A indenização de despesa com transporte, quando o deputado ou assessor optar pela utilização de meio próprio de locomoção, é correspondente ao resultado da multiplicação do valor padronizado de ressarcimento de transporte pela distância rodoviária medida em quilômetros.

§ 1º A indenização de que trata o caput deste artigo é devida apenas ao deputado ou assessor que se afastar da sua sede de trabalho com o objetivo de realizar atividade parlamentar.

§ 2º Considera-se meio próprio de locomoção o veículo previamente cadastrado junto à Comissão de Tomada de Contas por documento subscrito pelo parlamentar, o qual deve ser:

- I - de propriedade de deputado estadual ou servidor vinculado ao gabinete parlamentar;
- II – cedido em nome de deputado estadual ou servidor vinculado ao gabinete parlamentar.

§ 3º Podem ser cadastrados até quatro veículos por gabinete parlamentar.

§ 4º O valor padronizado de indenização dos custos com transporte a que se refere o caput deste artigo é de 1,07% do valor da Unidade Padrão Fiscal do Paraná – UPF/PR.

§ 5º A opção de uso de veículo próprio para realização de serviço externo é de total responsabilidade da autoridade ou do servidor, inclusive quanto a possíveis despesas com a manutenção do veículo, acidentes ou avarias no percurso.

§ 6º Para cadastrar o veículo na forma do § 2º deste artigo, é necessária a apresentação de declaração pessoal do proprietário, locador ou cedente do veículo que isente a Assembleia Legislativa ou qualquer outro órgão do Estado de responsabilidade civil ou administrativa, em qualquer hipótese, pelos encargos decorrentes da propriedade, desgaste, multas e danos causados ao veículo ou a terceiros, em razão da utilização do veículo particular em serviço.

Art. 3º A solicitação da indenização pelos deslocamentos deve ser feita mediante requerimento do Deputado apresentado à Comissão de Tomada de Contas.

§ 1º Deve ser apresentado juntamente com o requerimento um relatório padrão, em modelo disponibilizado pela Comissão.

§ 2º O Parlamentar pode credenciar junto à Comissão de Tomada de Contas, funcionário de seu gabinete para a apresentação dos documentos comprobatórios.

§ 3º O requerimento deve ser protocolado em até quinze dias contados da data do retorno do deslocamento.

§ 4º O prazo de que trata o § 3º deste artigo não é contabilizado durante o recesso parlamentar.

Art. 4º O valor a ser indenizado para deslocamentos intermunicipais deve considerar a distância entre os municípios definida com base em informações prestadas por órgãos oficiais ou obtidas por meio de pesquisa em ferramenta ou aplicação disponível na Internet.

Art. 5º O valor a ser indenizado para deslocamentos intramunicipais deve considerar o valor declarado pelo beneficiário com o apontamento do itinerário realizado, limitando-se para cada veículo cadastrado o limite máximo de cinquenta quilômetros diários, sendo vedado o acúmulo com o pagamento de diárias.

Art. 6º Pode ser solicitada, excepcionalmente, a indenização por deslocamentos para fora do Estado do Paraná, desde que haja autorização expressa da Comissão Executiva.

Art. 7º O valor indenizado na forma deste Ato inclui todos os custos com:

- I - depreciação do veículo;
- II - juros de capital;
- III – manutenção do veículo;
- IV – licenciamento;
- V – seguro veicular facultativo e obrigatório (DPVAT);
- VI – lavagem;
- VII – lubrificantes;
- VIII – pneus e autopeças;
- IX – pedágios;
- X – impostos e taxas incidentes sobre o veículo;
- XI – combustíveis;
- XII – estacionamento;
- XIII – quaisquer outras despesas relacionadas ao transporte.

§ 1º As indenizações das despesas relacionadas neste artigo para os veículos cadastrados na forma do § 2º do art. 2º deste Ato só podem se dar por meio do procedimento previsto no caput do mesmo dispositivo, sendo vedada a apresentação de notas fiscais para ressarcimento de valores desta natureza.

§ 2º O deputado ou assessor pode optar por solicitar o ressarcimento mediante apresentação de notas fiscais ou documentos similares relativos a combustíveis, locação de veículos e pedágios, para veículos não cadastrados na forma do § 2º do art. 2º deste Ato.

Art. 8º É atribuição da Comissão de Tomada de Contas analisar e atestar as informações prestadas pelo Parlamentar para posterior remessa à Diretoria Financeira da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná para fins de instrução com vistas ao pagamento.

§ 1º Em caso de inconsistências ou erros de formalização, o relatório será devolvido ao gabinete para ajustes ou correções.

§ 2º Se encontrados vícios insanáveis ou for realizada solicitação de indenização em desconformidade com esta norma, a Comissão de Tomada de Contas deve indeferir o pedido integral ou parcialmente.

Art. 9º A indenização não pode ser antecipada ou transferida de um beneficiário para outro, ainda que parcialmente.

Art. 10. Este Ato da Comissão Executiva entra em vigor na data de sua publicação.

ADEMAR LUIZ TRAIANO
Presidente

LUIZ CLAUDIO RAMANELLI
1º Secretário

GILSON DE SOUZA
2º Secretário

2197/2020

ATO DA COMISSÃO EXECUTIVA Nº 2821/2019

Regulamenta o ressarcimento com as diárias para o exercício de atividade parlamentar, previsto nos arts. 18 e 19 da Resolução nº 15, de 12 de novembro de 2019.

Art. 1º Regulamenta o pagamento de diárias para deputados e assessores vinculados aos gabinetes parlamentares que se afastarem da sua sede de trabalho para exercer atividades parlamentares.

§ 1º Os valores indenizados na forma deste Ato integram a Verba de Ressarcimento dos deputados estaduais e devem respeitar o limite estabelecido no art. 19 da Resolução nº 15, de 12 de novembro de 2019.

§ 2º Somente serão concedidas diárias ao deputado estadual ou ao servidor que estiver no efetivo exercício do mandato ou do cargo na ALEP.

§ 3º Considera-se atividade parlamentar qualquer atividade realizada por deputado ou assessor para assuntos de interesse municipal, estadual ou nacional, tais como:

- I – acompanhamento ou fiscalização de obras públicas em andamento;
- II – participação em audiências ou eventos políticos ou técnicos;
- III – visita a lideranças públicas e políticas;
- IV – acompanhamento de processos judiciais ou administrativos de interesse público;
- V – visita à comunidade para prestação de contas ou oitiva das reivindicações;
- VI – visita a festividades e eventos municipais;
- VII – deslocamento para prestação de homenagens ou participação em acontecimentos de regozijo ou pesarosos;
- VIII – acompanhamento e fiscalização da estrutura ou de serviços prestados em prédios ou espaços públicos;
- IX – deslocamento realizado para atuação nos processos legislativos ou

